



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021487-57.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO GONÇALVES DE MENDONÇA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2535

Apelação nº 1021487-57.2024.8.26.0005

Comarca: São Paulo – São Miguel Paulista (2ª Vara Cível)

Juiz: Henrique Berlofa Villaverde

Apelante: Paulo Gonçalves de Mendonça

Apelado: Banco Daycoval S/A.

APELAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL.
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. ENCARGOS INCIDENTES.
IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contratos de empréstimo consignado julgada, pela sentença de primeiro grau, improcedente. O autor recorre, pugnando pelo reconhecimento de cobrança irregular nos juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se a contratação e a cobrança observaram o pactuado e a taxa de juros devida.

III. RAZÕES DE DECIDIR: i) Instrução Normativa INSS nº 138/2022 (alterada pela Instrução Normativa INSS nº 146/2023). Artigo 12, inciso II, estabelece que a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% a.m. Percentual respeitado. Distinção juros remuneratórios e custo efetivo total da operação. Taxa de juros remuneratórios de acordo e abaixo do percentual definido. (ii) Pleito de adequação do custo efetivo total. Inadmissibilidade. Utilização da calculadora do cidadão que aponta taxa diversa, não presente no contrato, e que não pode ser aceita, por não considerar a capitalização e os encargos, como o IOF. Custo efetivo total inferior à taxa determinada na Instrução Normativa. Ausência de abusividade Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional de contrato, julgada improcedente, pela r. sentença, de relatório adotado, por não vislumbrar abusividade no contrato impugnado (fls. 141/143).

O autor, inconformado, apela (fls. 146/151). Assevera que os contratos entabulados não observaram o limite do custo efetivo total (CET) previsto na Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Aduz, ainda, que foi aplicado índice diverso no custo efetivo total, de acordo com os cálculos apresentados na inicial, ou

seja, 1,65%. Persegue, assim, a reforma da sentença proferida, a fim de que seja reconhecida a nulidade da taxa de juros incidente, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita (fl. 71) e respondido (fls. 158/167).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta acolhimento.

É incontroverso que, em 18/03/2024 (fls. 45/50), as partes celebraram o contrato discutido nos autos, de nº 55-018698607/24, o qual passou a ensejar, sobre o benefício previdenciário do ora apelante, descontos equivalentes a parcelas mensais de R\$ 34,56.

A matéria controvertida reside, portanto, e como adiantado, na legalidade dos encargos incidentes sobre tal contratação.

E, nesse passo, razão não assiste ao apelante, eis que não verificada a abusividade alegada ou mesmo desvantagem exagerada ao consumidor, tal como exigidas pelo C. STJ para fins de revisão contratual, no julgamento do Resp nº 1061530/RS, valendo observar que as taxas de juros pactuadas e aplicadas na contratação impugnada estão, ademais, em conformidade com os regramentos específicos a elas aplicáveis.

Com efeito, a Lei nº 10.820/2003, em seu art. 6º, confere ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) a edição de normas, em ato próprio, quando da realização de empréstimos consignados em benefícios por ele disponibilizados.

A Instrução Normativa INSS nº 146, de 30/03/2023, por sua vez, aplicável ao caso em comento, tendo em visto se tratar de contratação praticada em 18/03/2024, modifica o art. 12, inciso II, da Instrução Normativa INSS nº

138/2022, a fim de estabelecer que, nas operações de empréstimo consignado, “a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês”.

E do contrato de fls. 45/54, verifica-se que houve, da mesma forma, respeito à regulamentação específica aplicável, uma vez que, como restou nele discriminada, a taxa de juros mensais praticada, corresponde à 1,57% a.m, ou seja, inferior à taxa exigida; e o custo efetivo total (CET) de 1,59% ao mês, ainda menor que a taxa determinada na apontada Instrução Normativa 146/2023, em maior percentual, decorre, igualmente da cobrança de IOF.

Oportuno salientar, seja como for, que não se deve confundir o custo efetivo do empréstimo, que corresponde aos juros remuneratórios a serem pagos, com o custo efetivo total da operação, o qual pode envolver a incidência de encargos outros, a exemplo dos tributos, seguro e tarifas.

Deveras, nos termos do que disciplinava o art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3517/2007, então vigente: “O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.” (g.n.).

Neste sentido:

"Ação de obrigação de fazer c.c revisional de readequação de contrato bancário Contrato de empréstimo consignado Pretensão de limitação do custo efetivo total (CET) do contrato a 1,80% ao mês, com base na Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 Improcedência Instruções normativas do INSS somente regulam o percentual máximo das taxas de juros aplicáveis às operações de crédito, nada dispondo sobre a limitação dos custos efetivos totais (CET) das operações bancárias Taxas de juros não se confundem com custo efetivo total (CET) Ausência de comprovação da cobrança de juros abusivos Recurso

negado. (TJSP; Apelação Cível 1001047-68.2023.8.26.0201;
Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)."*

O percentual de 1,655% a.m., indicado pela parte autora, por sua vez, versa sobre simples cálculo realizado por meio da “Calculadora do Cidadão” (fl. 15), o que não pode se contrapor ao elaborado pela instituição financeira ré.

Isso porque o próprio Banco Central do Brasil reconhece que referida calculadora é um “*Aplicativo que simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de créditos, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora.*” (<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/calculadoradocidadao>).

Além disso, a ferramenta não considera a capitalização de juros que está ajustada no contrato objetado (taxa anual de 20,65% que supera o duodécimo da taxa mensal de 1,57%), o que, por si só, gera substancial diferença no valor das parcelas.

Nesse sentido:

“Ação revisional de cédula de crédito bancário Empréstimo consignado em benefício previdenciário Taxa de juros remuneratórios que deve expressar o custo efetivo total (CET) - Juros remuneratórios e CET fixados em 1,80% ao mês Ausência de contrariedade ao art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020, recomendada pela Resolução INSS nº 1.338/2020, que alterou o limite da taxa de juros remuneratórios e o custo efetivo total para 1,80% ao mês Taxa indicada pela autora, apurada pelo aplicativo “calculadora do cidadão”, disponibilizado no site do Banco

Central do Brasil, que não pode ser admitida, uma vez que não considerou a capitalização mensal dos juros remuneratórios avençada. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” - Permitida a capitalização dos juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados posteriormente a 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes taxa de juros mensal nele estipulada - Súmulas 539 e 541 do STJ. Cédula de crédito bancário Capitalização dos juros Empréstimo consignado em benefício previdenciário Admissibilidade da capitalização - Cédula emitida posteriormente a 31.3.2000, mais precisamente, em 14.10.2020 - Estabelecida taxa de juros anual de 23,87%, superior a doze vezes a taxa de juros mensal de 1,80%, a qual expressou o custo efetivo total ao mês, há de se reputar como prevista a periodicidade da capitalização desses frutos civis, ou seja, mensal - Banco réu que pode cobrar juros remuneratórios de 1,80% ao mês, capitalizados mensalmente Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1024719-78.2021.8.26.0071, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 05/12/2022).

“NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. REVISIONAL. Juros remuneratórios. Regularidade. Calculadora do Cidadão disponibilizada no site do BACEN que é mera ferramenta de auxílio informal, não sendo mecanismo para apontar eventuais inadequações dos encargos cobrados pelas instituições financeiras. Recurso não provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1029607-06.2021.8.26.0196, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. 23/11/2022).

“REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - Financiamento de veículo automotor - Sentença de parcial procedência para declarar indevida a cobrança dos valores atinentes a diferença entre a taxa de juros informada e a aplicada, mediante adoção

da “calculadora do cidadão” oferecida pelo BACEN - Recurso do réu - Cabimento - Ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil que não contempla despesas embutidas no financiamento e não serve, por essa razão, de referência para comprovar excesso no valor das prestações - Ônus financeiro integral da operação se manifesta na taxa de custo efetivo total CET, e não na taxa de juros, único encargo considerado na “Calculadora do Cidadão” - Recurso provido para afastar a pretensão de chancela do cálculo realizado pela calculadora do cidadão, respondendo a parte autora exclusivamente pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, estes fixados em 20% do valor da causa (R\$ 3.455,93) atualizado, já contemplados os honorários da fase recursal, observada a gratuidade judiciária” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1067355-72.2021.8.26.0002, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 25/11/2022).

Vale ainda ressaltar que se tratou de contratação realizada pelo próprio apelante, como denota o contrato assinado eletronicamente (fl. 50 e 54), sendo ele, pois, devidamente cientificado quanto às condições gerais da operação, com a discriminação, inclusive, dos encargos que sobre ela incidiriam; e o apelante, ainda assim, entendeu pela ultimação do pacto, não havendo que se cogitar, portanto, em vício de consentimento.

Importante destacar que a instituição financeira não é a responsável pelo endividamento do apelante, devendo ele assumir a responsabilidade pelos contratos que celebra.

Não há, pois, ao contrário do sugerido pela parte autora, qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato estipulado, mormente ao se observar, como demonstrado, que a taxa de juros remuneratórios aplicada está em consonância com o contratado e com o disposto na regulamentação vigente à época da contratação.

Com isso, de rigor a manutenção da sentença proferida.

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, considerando que o recurso foi improvido, imponho à Apelante a majoração dos honorários para o percentual de 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judicial.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator